



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.900628/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.025 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2023
Recorrente GUEDES & PAIXÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PERD/COMP. VÍCIO MATERIAL NA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório eletrônico que não homologou PERD/COMP quando constatada existência de vício material insanável na sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Despacho Decisório eletrônico por vício material insanável. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 056392585 emitido eletronicamente em 03/07/2013, fl. 2, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 29490.07846.170212.1.3.04-6712 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), código 2089, período de apuração 30/09/2006, no valor original na data de transmissão de R\$ 22.393,94, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2006 (R\$ 47.091,02).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante

CRÉDITO JÁ RESTITUÍDO.

Não se homologa a compensação quando o crédito já foi restituído ao contribuinte mediante depósito bancário em sua conta corrente.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 109, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente e em sequência.

Com relação à existência do crédito, diz que “declarou em sua DCTF um débito de R\$ 47.091,02 a título de IRPJ - lucro presumido do período de apuração set./2006” e que “Em 24/12/2008, percebendo que o débito estava declarado em valor superior ao devido, retificou a DCTF para nela constar o valor de R\$ 7.963,65.”

Aduz que “Com a retificação, restou disponibilizado um crédito de R\$ 39.127,37 referente ao pagamento a maior de IRPJ - lucro presumido referente a set./2006”, que “Esse crédito foi informado no Pedido de Restituição (PER) n.º 05424.67892.240511.1.2.04-5095” e que “Em 24/01/2012 a Recorrente utilizou parte deste crédito para compensar débitos de CSLL e IRPJ de out./2011.”

Registra que “As compensações não foram homologadas em despacho decisório” e que “Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o direito ao crédito é legítimo, contudo ele já fora restituído à Recorrente mediante ordem bancária emitida em 20/08/2013.”

Afirma que “ao tempo do protocolo da manifestação de inconformidade, a Recorrente não havia identificado o depósito do dinheiro em sua conta corrente, seja porque o depósito não foi identificado como relativo ao PER acima mencionado, seja porque o despacho decisório não foi claro neste sentido.”

Declara que “Esclarecida esta questão, a Recorrente não mais se insurge contra a cobrança do principal corrigido, contudo, não pode concordar com a cobrança da multa de mora, pelos fundamentos seguintes.”

Sustenta que “O art. 34, §5º da IN/RFB n.º 900/2008, vigente à época, autorizava que o crédito objeto de Pedido de Restituição fosse utilizado também em compensação”, que “Nos termos deste artigo, o crédito objeto de pedido de restituição poderia ser compensado desde que, na data da apresentação da DCOMP, (i) o pedido de restituição não tivesse sido indeferido e, (ii) em caso de deferimento, a ordem bancária para a devolução do indébito não tivesse sido emitida” e que “No presente caso, ambos os requisitos foram cumpridos.”

Salienta que é “Incontroversa, portanto, a legitimidade e a adequação da compensação realizada pela Recorrente, pois ao tempo da sua realização, 17/02/2012, ainda não havia sido emitida ordem bancária de pagamento do crédito, o que só veio a ocorrer em 20/08/2013” e que é “Incontroverso também o fato de que, ao tempo da emissão da ordem bancária de restituição, a RFB já tinha conhecimento das compensações realizadas.”

Aduz que “se a RFB tinha ciência de que o crédito utilizado nas compensações decorria do PER, deveria ter procedido às homologações e não ter emitido ordem bancária de pagamento do crédito para, posteriormente, indeferir as compensações.”

Com relação à cobrança da multa de mora, Alega que “O procedimento realizado pela RFB, além de ser completamente desarrazoado, pelo fato de que enseja a instauração de processo administrativo injustificadamente, acaba por causar a indevida cobrança da multa de mora pelo suposto atraso no pagamento dos débitos.”

Acrescenta que “considerando que o crédito já foi restituído, ainda que indevidamente, não se pode mais questionar a cobrança do principal corrigido e dos juros”, que “Contudo, não se pode aceitar a cobrança indevida, e sem qualquer respaldo legal, de multa”, que “Justamente por se tratar de penalidade, a multa de mora somente é fixada nas situações de compensação indevida que, conforme demonstrado, não ocorreu no caso em apreço” e que “não era possível à Recorrente pressupor que o valor utilizado na compensação lhe seria futuramente restituído, antes da análise da compensação realizada, de modo que ela não pode ser penalizada por fato de alheio à sua vontade.”

Com respeito à eventual cobrança de multa isolada, argui que “também não há que se falar na aplicação de eventual multa isolada, haja vista que a compensação somente não foi homologada porque a Receita Federal do Brasil ignorou a DCOMP devidamente emitida e depositou integralmente o crédito possuído pela Recorrente.”

Contesta também a cobrança de juros de mora, afirmando que “os juros somente são cobrados em razão de débito vencido e não pago”, que “Não houve, no caso dos autos, débitos vencidos e não pagos, já que eles foram devidamente quitados a tempo e modo próprios (CTN; art. 156, II), mediante compensação declarada à RFB” e que “Os débitos somente estão em aberto em razão de a RFB ter deixado de homologar as compensações que já conhecia para efetuar o depósito do crédito nelas pleiteado.”

Relata que “a própria RFB reconhece a extinção dos débitos ora 7 exigidos, pagos por meio da compensação declarada pelo contribuinte em 17/02/2012 (DCOMP 29490.07846.170212.1.3.04-6712), tanto assim, que ao invés de homologá-la (procedimento adequado), realizou em 20/08/2013 o depósito relativo ao valor do crédito declarado no Pedido de Restituição (PER) n.º 05424.67892.240511.1.2.04-5095 transmitido em 24/05/2011, acrescido de atualização monetária correspondente ao período compreendido entre o vencimento dos débitos e o depósito do crédito em favor da Recorrente.”

Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário, excluindo a cobrança da multa de mora e dos juros, que lhe foram impostos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, a DRJ negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o direito ao crédito, embora legítimo, já havia sido restituído à Recorrente mediante ordem bancária emitida em 20/08/2013, decisão que recebeu a aquiescência do Recorrente, eis

que sua insurgência circunscreveu-se apenas à cobrança dos juros, da multa de mora e de eventual multa pela não homologação da compensação.

Tendo isso em mente, passa-se à análise dos questionamentos do Recorrente.

Para esta finalidade, inicialmente, reproduz-se excerto do Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação pleiteada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF MONTES CLAROS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 056392585

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 16.928.671/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL GUEDES & PAIXAO LTDA
--------------------------------	-----------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 29490.07846.170212.1.3.04-6712	DATA DA TRANSMISSÃO 17/02/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10670-900.628/2013-09
---------------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------------------------

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 22.393,94.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2006	2089	47.091,02	31/10/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3079811551	47.091,02	PD: 05424.67892.240511.1.2.04-5095 Db: cód 2089 PA 30/09/2006	39.127,37 7.963,65
VALOR TOTAL			47.091,02

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.716,17	1.943,22	1.067,79

Para verificação de valores devedoras e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da leitura atenta do Despacho Decisório supra, tem-se que a motivação para a não homologação do PER/DCOMP foi a ausência de disponibilidade de crédito vindicado por já ter sido alocado na integralidade a dois débitos: o constante no PER/DCOMP n.º 05424.67892.240511.1.2.04-5095, no valor de R\$ 39.127,37, e o do período de apuração de 30/09/2006, código 2089, no valor de R\$ 7.963,65.

Analisando-se a composição dos débitos nos quais supostamente estavam alocados o crédito vindicado, verificou-se que o valor de R\$ 7.963,65 foi declarado na DCTF retificadora do mês de setembro/2006 (e-fls. 66), e que **inexiste o débito a compensar informado no valor de R\$ 39.127,37 no PER/DCOMP 05424.67892.240511.1.2.04-5095 a que alude o Despacho Decisório eletrônico, tratando-se, na verdade, de crédito postulado em pedido de restituição apresentado em 24/05/2011 (e-fls. 84).**

Logo, entende-se que o **Despacho Decisório** eletrônico encontra-se **eivado de vício material insanável**, porquanto **relacionou o pretense crédito pleiteado pelo Recorrente no PER/DCOMP em questão a um débito inexistente no PER/DCOMP 05424.67892.240511.1.2.04-5095**, ao afirmar que "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Outro fato digno de registro é que o dia 20/08/2013 - data de emissão de ordem bancária que constituiu o fundamento determinante para denegação do pleito pelo acórdão recorrido — foi posterior à data de emissão do Despacho Decisório eletrônico, ocorrida em 03/07/2013, o que, em princípio, desnatura aquela decisão por violação do princípio *Tempus regit actum*, em razão de valer-se de fato processual posterior ao ato jurídico perfeito questionado, no caso o PER/DCOMP examinado.

Esta questão, ao fim e ao cabo, poderia levantar dúvidas sobre a higidez jurídica do acórdão recorrido, entretanto, não será ela aqui examinada em pormenores por entendermos que já há elementos suficientes para decretação da nulidade de ato administrativo antecedente, no caso, o Despacho Decisório eletrônico, em razão da deficiência de motivação.

A correta motivação dos atos administrativos, sobretudo quando neguem ou deixem de analisar pleitos dos administrados, constitui-se em direito reconhecido pela doutrina e princípio basilar consagrado na Constituição Federal e na Lei n.º 9.784/99.

Nessa esteira, tendo em mente que a nulidade de ato administrativo eivado de vício material configura matéria de ordem pública, e uma vez constatada a deficiência de motivação do PER/DCOMP em questão, é de rigor a declaração de sua nulidade.

A opinião balizadora do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, reproduzida no trecho seguinte, vai ao encontro da nossa concepção sobre a o tema (grifos nossos):

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa.

A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF/88.

Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jeze (v. cap. IV, item 5).

Em conclusão, com a Constituição/88 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas (cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Em suma, a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a posteriori.

Leis infraconstitucionais têm proclamado a observância do princípio da motivação.

Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784, de 29.1.99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 2º). No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 2º e art. 50). A motivação 'deve ser explícita, clara e congruente' (§ 1º do art. 50). Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato.

(...)

Diz, ainda, que a motivação é obrigatória quando os atos "neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou de seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorram de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo' (art. 50, I a VIII).

Quando se tratar de 'decisões de órgãos colegiados ou de decisões orais' a motivação 'constará da respectiva ata ou de termo escrito' (§ 3º do art. 50).

A propósito, colaciono os seguintes julgados exarados por esta 2ª TE que guardam relação com a matéria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

O despacho decisório apresenta cálculos de apuração do IRPJ que são contraditórios entre si, não permitindo conhecer os motivos que levaram a apurar o saldo negativo reconhecido, causando evidente cerceamento à defesa do contribuinte. Nulidade que se declara de ofício.

Recurso: Voluntário

Acórdão: 1002-002.345

Sessão de: 11 de agosto de 2022

Relator: Rafael Zedral

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2006

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PERD/COMP. ERRO DE FATO NA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o Despacho Decisório Eletrônico que homologou parcialmente o PERD/COMP, quando reconhecido erro de fato na sua emissão pela própria autoridade administrativa.

Recurso: Voluntário

Acórdão: **1002-000.461**

Sessão de: 06 de novembro de 2018

Relator: Aílton Neves da Silva

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE.

É nulo o Despacho decisório proferido sem indicação plena dos motivos de fato e de direito que constituíram seu fundamento, por violação do princípio da motivação insculpido na Constituição federal e no artigo 2º da lei n.º 9.784/99.

(...)

Recurso: Voluntário

Acórdão: **1002000.569**

Sessão de: 16 de janeiro de 2019

Relator: Aílton Neves da Silva

Em razão da declaração de nulidade do PER/DCOMP em questão defendida neste Voto, restam prejudicadas a análise das demais matérias constantes do recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do PER/DCOMP n.º 29490.07846.170212.1.3.04-6712.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva